



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000448499

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 1500091-69.2022.8.26.0608/50000, da Comarca de Franca, em que é embargante SAMIR PANICE MOUSSA, é embargado COLENDIA 2ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente), ROBERTO SOLIMENE E LUIZ FERNANDO VAGGIONE.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

ALEX ZILENOVSKI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 36443 RELATOR - 2ª CÂMARA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 1500091-69.2022.8.26.0608/50000
COMARCA: FRANCA
EMBARGANTE: SAMIR PANICE MOUSSA
EMBARGADA: 2ª CÂMARA DO E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – REJEITADOS. Pretende o embargante conferir, ao tentar rediscutir as matérias suficientemente analisadas e decididas no V. Acórdão embargado, feição nitidamente infringente aos presentes embargos de declaração.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por SAMIR PANICE MOUSSA objetivando sanar omissão e contradição no V. Acórdão de fls. 2076/2104, que, por votação unânime, deu parcial provimento ao recurso defensivo para reduzir sua pena a 12 anos de reclusão, mantida, no mais, a r. sentença.

Afirma o embargante, em síntese, que houve contradição ao indeferir as diligências acerca de esclarecer que pessoas tiveram acesso ao veículo da vítima após a sua morte; realização de perícia datiloscópica no veículo da vítima, mencionando que o farol do automóvel foi apagado e a porta traseira aberta por terceiros após a ocorrência dos fatos, com a possibilidade, inclusive, de ter sido retirada a suposta arma de propriedade da vítima do interior do carro por terceiros, mencionando, ainda, que houve

quebra da cadeia de custódia das provas, eis que as imagens foram trazidas pelo policial obtidas em um grupo de whats app; tudo a demonstrar que seria o caso de anulação da ação penal a partir da decisão que cerceou o direito de defesa. Prossegue, ainda, mencionando que teria ocorrido omissão, pois o V. Acórdão não teria enfrentado o pleito de excludente de ilicitude (legítima defesa real ou putativa), almejando novo julgamento.

Considerando o caráter infringente dos presentes embargos foi aberta vista à douta Procuradoria Geral de Justiça para sua manifestação, com fulcro no artigo 1023, § 2º, do Código de Processo Civil, sobrevindo manifestação ministerial pela rejeição dos embargos de declaração (fls. 36/40).

O assistente de acusação às fls. 44/53, pleiteou a rejeição dos embargos de declaração.

É o relatório.

Observa-se, pelo acurado exame dos autos, que pretende o embargante conferir, ao tentar rediscutir a matéria suficientemente analisada e decidida no V. Acórdão embargado, feição nitidamente infringente aos presentes embargos de declaração.

E, conforme pacífico entendimento do Supremo Tribunal Federal, é impossível a utilização desta via para conferir efeito modificativo ao julgado, servindo apenas para correção de eventual omissão, obscuridade ou contradição ali inserida.

Cabe lembrar, ainda, que os embargos se destinam a corrigir, obscuridade, contradição ou omissão existentes no V. Acórdão, e não reavivar discussão já analisada pelo *decisum* ou mesmo apresentar prequestionamento, matéria que se destina aos Tribunais Superiores.

Nesse sentido

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PRONÚNCIA. INVASÃO DO MÉRITO DA CAUSA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. 1. Os embargos de declaração têm seus contornos delineados pelo art. 619 do Código de Processo Penal, sendo cabíveis quando há necessidade de supressão de qualquer forma de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão em uma decisão judicial. 2. Devidamente analisada a alegação de que a pronúncia adentrou no mérito da causa e inexistente quaisquer dos vícios do art. 619 do Código de Processo Penal, **impõe-se a rejeição dos embargos que objetivam a mera revisão do conteúdo da decisão embargada.** 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no REsp 1359890/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 01/07/2013). Grifo nosso*

Com efeito, pela simples leitura do aresto, vê-se que não há qualquer uma das hipóteses conferidas no art. 619, do Código de Processo Penal, porquanto, constou do V. Acórdão, de forma clara, precisa, fundamentada e dentro dos parâmetros legais os motivos pelos quais esta Colenda Segunda Câmara Criminal, deu parcial provimento ao recurso.

Observa-se que, ao contrário do afirmado pelo embargante, as questões trazidas no bojo do processo foram analisadas de forma responsável e coerente.

Ressalta-se, ainda, que os presentes embargos de declaração não

podem ser utilizados como uma segunda apelação, pois não se prestam a revigorar a análise do conjunto probatório.

Destarte, a insurgência defensiva circunscreve-se à mera insatisfação com o posicionamento adotado por esta Colenda Segunda Câmara Criminal, eis que contrária aos seus interesses.

As razões deduzidas pelo embargante, como se observa, assinalam claro objetivo em conferir efeitos infringentes aos presentes embargos declaratórios, como já exaustivamente mencionado, na medida em que denotam, extreme de dúvidas, descontentamento com o desfecho meritório do recurso, sendo que, ventilando pretensa vicissitude no Aresto, almejam rediscussão do objeto recursal por via diversa do julgamento colegiado, o que, evidentemente, lhe é vedado.

Nesse sentido:

“(...)Não se revelam cabíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes.(...)” STF, 2ª Turma, RE 636039 AgR-ED, Rel. Min. Celso de Mello, j. 07.02.2012.

Ressalta-se, ainda, que não se pode admitir a utilização dos embargos declaratórios, mesmo que para fins de prequestionamento, com

a indevida finalidade de instaurar nova discussão sobre controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal, sob pena de desvirtuar sua função, como já mencionado.

Note-se que a mencionada contradição, quando da análise dos pedidos de diligências, não existiu, conforme se transcreve trecho do V. Acórdão:

“No tocante ao pleito de reconhecimento de nulidade processual, impossível o acolhimento da tese defensiva e isto porque, referida matéria já foi enfrentada por esta Colenda Câmara quando do julgamento do recurso em sentido estrito nº 1500091-69.2022.8.26.0608, que se transcreve em parte, e do habeas corpus nº 2169884-27.2022.8.26.000:

“Verifica-se que os requerimentos formulados pela Defesa têm como escopo comprovar a alegação de que a vítima encontrava-se armada, e que o réu agiu em legítima defesa, sustentando o causídico, com este intuito, que houve adulteração da cena do crime e que ocorreu a quebra da cadeia de custódia de provas.

Ante as diversas reiterações de diligências formuladas pela Defesa, a fim de bem apontar os pedidos e as respectivas decisões judiciais, necessário faz-se sintetizar o quanto ocorrido nos autos do processo-crime em questão:

No que interessa, em defesa preliminar (fls. 256/269), a Defesa requereu:

1) A expedição de ofício à Polícia Federal e ao Ministério do Exército sobre a posse e propriedade de arma de fogo em nome da vítima Adriano William de Oliveira, e, se positivo, onde tal arma de fogo se encontrava no momento dos fatos, com as diligências necessárias (inclusive com busca e apreensão no local de trabalho Receita Federal ou residência da vítima).

2) Requereu perícia técnica, com fotos, do veículo utilizado pela vítima no momento dos fatos; bem como no celular da vítima Adriano William de Oliveira, apreendido às fls. 33, para verificação de ligações telefônicas e mensagens, bem como a busca e apreensão no local de trabalho Receita Federal ou residência da vítima, de arquivos digitais (em computadores e/ou pen-drives) envolvendo a Vítima, Acusado e Mére Cristina Matias, dentre outras pessoas do convívio entre elas.

Sobreveio a decisão de fls. 329/330, que indeferiu parte dos requerimentos formulados sob o seguinte fundamento:

“requerimentos finais, item “c”: O caso é de indeferimento, pois a vítima não estava armada no momento dos fatos, de modo que não se vislumbra a relação que o pedido possa ter com o deslinde dos fatos.

(...)

Fls. 267, requerimentos finais, item “d”, parte final: A defesa pleiteia diligências que causarão

transtornos aos familiares e aos antigos colegas de trabalho de vítima, sem, contudo, delinear de forma clara e objetiva o que pretende provar.

Entretanto, o Juízo de origem determinou fosse juntado aos autos a perícia realizada no local dos fatos e que fosse realizado a perícia nos aparelhos celulares apreendidos”.

A Defesa, a fls. 508, item 4, reiterou o pedido de expedição de ofícios, sustentando que a vítima se encontrava armada quando do ocorrido. Também reiterou o pedido de busca e apreensão, asseverando que a vítima realizava gravações texto, vídeo e áudios envolvendo ele próprio, o Acusado e Mére Cristina Matias, dentre outras pessoas do convívio entre elas. Alega que a busca e apreensão poderia esclarecer os fatos e que deve prevalecer a busca da verdade real.

Ainda, a fls. 535, a Defesa requereu que os peritos informem se foi realizado exame datiloscópico de eventuais digitais encontradas no veículo, para averiguação de acesso ao mesmo e retirada de objetos, como a arma de fogo de propriedade da vítima. Requereu, também, que seja esclarecido se, desde o momento dos fatos até a conclusão da perícia, alguém teve acesso ao veículo e se nenhum objeto foi retirado do automóvel.

A Defesa pleiteou a oitiva de Frank Antonio Moraes, afirmando que esta testemunha disse que quando o veículo chegou até a frente da delegacia, um

rapaz de blusa branca, careca, mais velho, limpou o veículo com papel higiênico. E mais, segundo essa nova testemunha, teria câmeras junto à Central da Polícia Civil (Plantão Policial) e ao Posto de Gasolina ao lado que podem constatar tais fatos. A Defesa também requereu a oitiva dos peritos, a fim de que esclareçam as questões necessárias.

A fls. 598 e 603, a Defesa reitera o pedido de oitiva de Frank.

A fls. 603, a Defesa pleiteia a expedição de ofício à central de serviços do SAMU (ou Unidade de Urgência ou Emergência do Corpo de Bombeiros), para que indique qual ou quais funcionários foram responsáveis pelo atendimento da ocorrência no dia dos fatos, para sua posterior oitiva (em especial como se encontrava a vítima posição, objetos, etc.), assim como seja oficiado à Polícia Civil para a identificação, com base nas testemunhas ouvidas em Juízo, do garçom do estabelecimento denominado Vila Madalena e amigo da vítima, para que possam esclarecer sobre eventual alteração da cena do crime ou retirada de bens antes da chegada das autoridades competentes. Ainda, requereu a expedição de ofício aos Peritos que realizaram análise do local dos fatos, para que informem se foi realizado exame de datiloscopia no veículo quando da referida perícia, e se positivo quais digitais foram encontradas, e para que informem se possuem filmagem do local dos fatos do momento do ocorrido até a chegada dos Peritos. Também requereu a oitiva do Cabo Paulo (RE 120.526-9), citado pelos Peritos como quem “forneceu informações e ficou responsável pela guarnição do local” (fls. 385), sendo ouvido como testemunha do Juízo. A Defesa, a fundamentar tais requerimentos, alegou que: “Em ocasiões anteriores esta Defesa Técnica, de modo

a garantir o estrito cumprimento dos procedimentos legais, informou a este d. Juízo sob a necessidade de se diligenciar acerca das pessoas que tiveram acesso ao interior do veículo da vítima após sua morte, especialmente antes da perícia técnica realizada, acostada às fls. 384/413. Todavia, tal pleito foi indeferido sem maiores delongas. 4. Ocorre, Excelência, que durante a audiência de instrução, mais precisamente no tocante a oitiva das testemunhas de acusação, foi informado pelo policial que atendeu a ocorrência e demais testemunhas que tanto um funcionário do SAMU/Unidade de Urgência e Emergência quanto um garçom do estabelecimento comercial denominado Villa Madalena (Av. Major Nicácio, 1871, Cidade Nova, Franca/SP) e um amigo da vítima Adriano tiveram acesso ao interior do veículo. 5. Nesse norte, revela-se de suma importância de diligenciar sobre quem são essas pessoas e ouvi-las em juízo, até mesmo porque foi localizado fora do veículo uma “correntinha de pescoço” pertencente a vítima (fls. 395/396), o que indica, sem sombra de dúvidas, uma adulteração tanto na cena do crime como também nos objetos ali presentes. Realmente tal apontamento (sobre a correntinha) não coaduna com o laudo acostado às fls. 578/597. Nesse diapasão, ainda, é fato que no laudo de fls. 384/413, especialmente às fls. 388/389, consta que os I. Peritos ao chegarem para análise do local dos fatos, depararam com a “porta traseira esquerda aberta”. Contudo, Excelência, confrontando com o laudo de fls. 578/597, verifica-se que em momento algum o aqui acusado abriu referida porta. Logo, é extreme de dúvidas o esclarecimento quais pessoas tiveram acesso ao veículo e se foi retirado objetos ou pertences de tal local, como a arma de fogo da vítima Adriano. 7. Enfim, e não menos importante, pugna-se ofício aos I. Peritos que realizaram análise do local dos fatos se foi realizado exame de datiloscopia no

veículo quando da referida perícia, e se positivo quais digitais foram encontradas. E se possuem filmagem do local dos fatos do momento dos fatos até a chegada dos I. Peritos. No mais, também se pugna pela oitiva do Cabo Paulo (RE 120.526-9), citado pelos I. Peritos como quem “forneceu informações e ficou responsável pela guarnição do local” (fls. 385), sendo ouvido como testemunha do Juízo”.

Acerca dos pedidos supramencionados, sobrevieram as decisões de fls. 540 e 607/608:

(...)

No que concerne ao pedido para oitiva da testemunha Frank Antônio Morais Pardo, o caso é de indeferimento, posto que arrolada extemporaneamente.

(...)

Oficie-se à Autoridade Policial requisitando o envio do aparelho celular apreendido nestes autos, pertencente à vítima, ao Setor de Inteligência da Polícia Civil de Ribeirão Preto, para que seja submetido à perícia. Requisite-se, ainda, à Autoridade Policial, a bilhetagem dos telefones celulares, na forma requerida.

Dos pedidos elaborados pela defesa a fls.

603/605:

Item 'a': Trata-se de reiteração de pedido para oitiva de testemunha que, por ter sido arrolada extemporaneamente, foi indeferido a fls. 540. Demais disso, a testemunha teria presenciado a chegada do veículo da vítima à Delegacia de Polícia, portanto, após ter sido submetido à análise dos peritos ainda no local dos fatos, o que se constata pela leitura dos laudos periciais juntados aos autos. Assim sendo, não se verifica qualquer equívoco no trabalho pericial que pudesse ensejar a oitiva da referida testemunha, bem como a verificação de imagens de câmeras de segurança próximas à Delegacia de Polícia, razão pela qual indefiro os pedidos.

Item 'b': Infere-se pela leitura do laudo pericial de fls. 384/413 que, quando da chegada dos socorristas, o local já estava guarnecido pela Polícia Militar, constando ainda do referido laudo a informação de que o óbito foi constatado no local, sem a remoção do cadáver, de modo que este foi mantido no local em que

foi encontrado. Quanto aos objetos encontrados, foram coletados, embalados e encaminhados à Delegacia de Polícia. Por tais razões, não se verifica relevância nas oitivas pleiteadas, as quais indefiro.

Item 'c': Em relação ao pedido para a verificação se foi realizado exame de datiloscopia no veículo da vítima pela perícia, também é o caso de indeferimento, pois, caso houvesse sido realizado tal procedimento, o respectivo laudo pericial já teria sido juntado aos autos. No que concerne à reiteração do pedido para juntada de imagens do momento dos fatos até a chegada da perícia, tal pedido foi analisado e deferido a fls. 563.

Cobrem-se informações. No mais, indefiro o pedido para oitiva do Cabo Paulo, como testemunha do Juízo, pois já se procedeu à oitiva do Policial Thiago Ferreira Talmeli, componente da primeira guarnição policial a chegar ao sítio dos fatos, tendo ele permanecido no local, de acordo com o que consta dos autos, até a chegada da perícia. Demais disso, repita-

se, não se verifica qualquer equívoco no trabalho pericial que pudesse ensejar a oitiva da referida testemunha, decorrendo daí o indeferimento do pedido.

Defiro a realização de perícia no telefone celular pertencente à vítima, nos termos lançados no tópico "1" desta deliberação.

(...)

Item 'e': O pedido já foi analisado e deferido a fls. 563, quando foi requisitado à Autoridade Policial as imagens do local, no intervalo entre o momento dos fatos até a chegada da perícia.

Cobrem-se informações.

Pelo que se denota, a combativa Defesa sustenta que o recorrente agiu em legítima defesa, uma vez que a vítima encontrava-se armada quando dos fatos e que houve adulteração da cena do crime, especialmente porque a arma utilizada pela vítima fatal não foi encontrada no automóvel objeto da perícia.

Pois bem.

Constata-se que foram realizadas as seguintes perícias, cujos laudos encontram-se encartados nestes autos:

Laudo necroscópico a fls. 158/162;

Laudo da arma de fogo utilizada pelo réu a fls. 351/359.

Laudo de fls. 360/367 referente ao projétil removido do corpo da vítima.

Laudo com as fotografias da vítima quando da realização do exame necroscópico a fls. 371/378.

Laudo do local dos fatos a fls. 384/413.

Laudo do aparelho celular a fls. 572/575.

Laudo do aparelho celular a fls. 576/577.

Laudo referente às imagens captadas no local dos fatos quando do ocorrido a fls. 578/597.

Laudo referente à mídia contendo áudios a fls. 632/642.

É certo que parte dos requerimentos formulados pela combativa Defesa foi deferida e diversos laudos periciais foram juntados ao feito.

A Defesa alega que o recorrente agiu em legítima defesa e que a vítima fatal encontrava-se armada, mas que o instrumento não foi localizado e apreendido.

Não há nos autos indícios de que houve adulteração na cena do crime, já que o laudo realizado no local dos fatos atesta que o local se encontrava preservado pela Polícia Militar (fls. 384/413).

Não se vislumbra, dessa forma, quebra na cadeia de custódia de

provas.

O instituto da quebra da cadeia de custódia de provas tem como objetivo garantir a todos os acusados o devido processo legal e os recursos a ele inerentes, como a ampla defesa, o contraditório e principalmente o direito à prova lícita.

Os requerimentos pertinentes foram deferidos pelo Juízo “a quo”, sendo, então, realizado o laudo do local dos fatos e obtidas as filmagens relacionadas ao local quando ocorrera o crime de homicídio.

Não se vislumbra, assim, qualquer ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Não se olvida, ainda, que as questões relacionadas à eventual ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, em razão de indeferimento destas provas, foram analisadas nos autos do habeas corpus nº 2169884-27.2022.8.26.0000, que, por Acórdão datado de 22 de agosto de 2022, denegou a ordem.

A combativa Defesa apresenta os argumentos a sustentar a sua alegação, mas não se vislumbra, como dito, indícios de que houve adulteração do local do crime.

O fato de a porta do veículo encontrar-se aberta quando da chegada da perícia, por si só, não leva à conclusão de que houve adulteração da cena do crime, uma vez que é certo que o SAMU foi acionado e esteve no local para

socorrer a vítima, mas esta já se encontrava sem vida.

Não havia, assim, indícios que justificassem a adoção das providências requeridas pela Defesa.

Aliás, o V. Acórdão proferido nos autos do habeas corpus sobredito, bem analisou a questão e concluiu que:

“Como se verifica, o impetrante, em resumo, requereu diversas diligências, com o propósito de comprovar que a vítima estava armada quando dos fatos, e que pessoas tiveram acesso ao veículo da vítima fatal, antes da chegada da perícia, alterando, assim, o local do delito, o que teria prejudicado a perícia.

Diante do que figura nos autos, não se vislumbra a alegada ofensa ao contraditório e à ampla defesa.

Ressalta-se que cabe ao julgador, de acordo com seu convencimento motivado, deferir, ou não, a produção de provas requeridas pelas partes.

Não se vislumbra ilegalidade, assim, quando a negativa se alicerçou em fundadas razões.

Aliás, frise-se, os indeferimentos foram muito bem fundamentados pelo Juízo “a quo”.

Aliás, acerca da possibilidade de indeferimento de provas, assim o Egrégio Superior Tribunal de Justiça decide:

*“PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NULIDADES. INCOMUNICABILIDADE DAS TESTEMUNHAS, **QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA E CERCEAMENTO DE DEESA. NÃO OCORRÊNCIA.** ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ABSOLVIÇÃO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. DESCLASSIFICAÇÃO PARA A CONDOTA DO ART. 215-A DO CP. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*

1. O Tribunal de origem consignou que não houve a comunicação entre as testemunhas, muito menos que uma tenha influenciado o depoimento da outra. Assim, rever os fundamentos utilizados pela Corte estadual, para concluir em sentido contrário, como requer a defesa, importaria o reexame de

matéria fático-probatória, vedado em recurso especial, segundo óbice da Súmula n. 7/STJ.

2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, em regra, salvo situação excepcionalíssima, não se acolhe alegação de nulidade por cerceamento de defesa, em função do indeferimento de diligências requeridas pela defesa, porquanto o magistrado é o destinatário final da prova, logo, compete a ele, de maneira fundamentada e com base no arcabouço probatório produzido, analisar a pertinência, relevância e necessidade da realização da atividade probatória pleiteada (AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.366.958/PE, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 28/5/2019, DJe 4/6/2019).

Precedentes.

3. No presente caso, verifica-se que foi declinada justificativa plausível a não produção da prova requerida, tendo em vista que a vítima foi

ouvida em Juízo, na presença de especialistas da área de psicologia, e nada de anormal foi detectado, tendo sido firme, segura e coerente ao narrar os fatos com riqueza de pormenores e responder os questionamentos que lhe foram direcionados pela defesa, sem incidir em qualquer contradição.

4. No tocante a nulidade pelo indeferimento do requerimento para a realização de exame de corpo de delito para apurar as lesões que a vítima mencionou ter ocorrido, também foi declinada justificativa plausível, tendo em vista sua não utilidade, uma vez que deveria ter sido feito na época dos fatos, até porque decorrido algum tempo, é normal que eventuais vestígios da violência perpetrada possam desaparecer. Além disso, ainda que tivesse sido realizado o referido laudo de corpo de delito e não tivesse sido constatado o arranhão que a vítima afirmou ter sofrido, a condenação seria mantida pela existência das outras provas, o que corrobora o acerto do Juiz no indeferimento da medida, por não ser necessária. Dessa forma,

não se verifica que a elaboração dos supracitados laudos fosse apta a alterar o vasto conjunto probatório que se formou nos autos, a afastar a condenação do envolvido. Assim, para se concluir pela indispensabilidade destes requerimentos, seria necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, providência incompatível com a via eleita.

5. O Tribunal a quo, em decisão devidamente motivada, entendeu que, do caderno instrutório, emergem elementos suficientemente idôneos de prova a enaltecer a tese de autoria delitiva imputada pelo parquet ao acusado, a corroborar, assim, a conclusão aposta na motivação do decreto condenatório, pelo delito do art. 217-A, do CP. Rever os fundamentos utilizados pela Corte Estadual, para decidir pela absolvição, por ausência de prova concreta da autoria delitiva, como requer a defesa, importaria o revolvimento de matéria fático-probatória, vedado em recurso especial, segundo óbice da Súmula 7/STJ.

6. A Terceira Seção desta Corte Superior, no

juízo de julgamento dos REsp n. 1.959.697/SC, REsp n. 1.957.637/MG, REsp n. 1.958.862/MG e REsp n. 1.954.997/SC, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, ocorrido em 8/6/2022, DJe de 1º/7/2022, sob a égide dos recursos repetitivos, firmou posicionamento no sentido de que, presente o dolo específico de satisfazer à lascívia, própria ou de terceiro, a prática de ato libidinoso com menor de 14 anos configura o crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do CP), independentemente da ligeireza ou da superficialidade da conduta, não sendo possível a desclassificação para o delito de importunação sexual (art. 215-A do CP).

7. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.217.839/SP, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 13/2/2023.)

Complementando, a fim de demonstrar que todos os indeferimentos foram suficientemente fundamentados pelo Juízo de origem, transcreve-se parte da decisão de pronúncia a respeito:

“As questões suscitadas a título de preliminar pela defesa não prosperam.

Como é cediço, ao magistrado, mercê de sua condução de presidente da relação processual, é cometido o poder de definir quais as provas a serem produzidas na instância penal, tendo como parâmetro a sua relevância ao deslinde da causa. Exatamente por ostentar a condição, cabe-lhe indeferir as provas consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, e, desde que o faça de forma fundamentada, tal circunstância não traduz qualquer cerceamento de defesa.

No caso em análise, as questões reiteradas pela defesa em suas alegações finais, a título de preliminares, foram objeto de deliberações judiciais devidamente fundamentadas, proferidas à medida em que eram analisados os sucessivos pedidos formulados pela defesa do acusado. Nesse sentido, confirmam-se as decisões de fls. 242, 329/330, 540, 544, 562/563, 606/608 e 873.

Na aferição da higidez da prova sob o prisma

da cadeia de custódia, importa atentar, mais do que o cumprimento estrito das formalidades em si, para a finalidade do instituto. Neste passo e sempre tendo por parâmetro o princípio da instrumentalidade das formas, não se declara a invalidade sem comprovação de prejuízo.

Somente se deve declarar a nulidade se existir fundada suspeita de que o procedimento colocou em risco a credibilidade da prova.

Com efeito, no caso em análise, inexistiu dado concreto a indicar que houve quebra na cadeia de custódia num cenário a comprometer a confiabilidade da prova pericial.

Afastam-se, pois, as preliminares”.

Desta forma, como se vê, as requeridas diligências foram afastadas de forma devidamente fundamentada inexistindo a mencionada contradição.

Com relação ao pleito de reconhecimento da excludente de ilicitude, igualmente, referida matéria foi tratada e analisada no V. Acórdão combatido, conforme trecho transcrito:

“Observa-se que os jurados entenderam, diante da prova obtida

durante a instrução processual, que o réu, ao encontrar a vítima na via pública, se dirigiu a mesma munido de uma arma de fogo e, mesmo a vítima não querendo conversa com o réu, este acabou por abrir a porta do veículo do ofendido e acabou desferindo lhe tiros sem que pudesse esboçar qualquer defesa.

*Não se mostra, assim, que os jurados tenham julgado de forma manifestamente contrária à prova dos autos **ao não reconhecer que o apelante tenha agido em legítima defesa (putativa ou não)**, eis que não encontrada qualquer arma dentro de veículo utilizado pela vítima e, ademais, referida arma que o ofendido possuía em razão de seu trabalho, foi encontrada por seu filho no armário de sua residência, portanto, há tese elencada pela prova no sentido de que a vítima se encontrava desarmada no dia dos fatos e que não queria sequer qualquer contato com o réu que, ao contrário, foi ao encontro da vítima, abriu a porta do seu carro, a deferiu lhe tiros sem que a mesma pudesse esboçar qualquer reação, como já exaustivamente mencionado.”*

Também se faz presente a culpabilidade. Isso porque o embargante é imputável, tinha potencial consciência da ilicitude e dele era exigível conduta diversa, nenhuma dirimente militando em seu favor.

Da análise do arcabouço probatório realizada pelos jurados, juízes naturais do feito, portanto, tem-se que a acusação articulada na denúncia restou comprovada à saciedade, evidenciando-se a configuração de todos os elementos do tipo penal em comento, não se acolhendo a tese da existência da excludente de ilicitude.

Há a considerar, ainda, como oportunamente lembrado pela douta Procuradoria Geral de Justiça no seu brilhante e preciso parecer que se considera integrado ao presente julgado que:

“Com efeito, basta uma mera leitura do acórdão para verificar que essa Colenda Câmara afastou a alegação preliminar da Defesa quanto a nulidade processual considerando que “referida matéria já foi enfrentada por esta Colenda Câmara quando do julgamento do recurso em sentido estrito nº 1500091-69.2022.8.26.0608, que se transcreve em parte, e do habeas corpus nº 2169884-27.2022.8.26.000”, mencionando inclusive as razões da referida decisão que afastou a alegação preliminar (fls. 2.078 dos autos originais).

Por outro lado, quanto as pedidos da Defesa para reconhecimento das excludentes de ilicitude e reconhecimento da legítima defesa putativa, também não há contradição, ambiguidade ou omissão no v. acórdão.

Desde logo, não se pode olvidar que o crime pelo qual o embargante foi julgado e condenado é doloso contra a vida, cuja competência é do Tribunal de Júri, cabendo aos jurados o reconhecimento ou não de excludentes de ilicitude e legítima defesa.

Sobre tal ponto, essa Colenda Câmara bem fundamentou: “Não se mostra, assim, que os jurados tenham julgado de forma manifestamente contrária à prova dos autos ao não reconhecer que o apelante tenha agido em legítima defesa (putativa ou não), eis que não encontrada qualquer arma dentro de veículo utilizado pela vítima e, ademais, referida arma que o ofendido possuía em razão

de seu trabalho, foi encontrada por seu filho no armário de sua residência, portanto, há tese elencada pela prova no sentido de que a vítima se encontrava desarmada no dia dos fatos e que não queria sequer qualquer contato com o réu que, ao contrário, foi ao encontro da vítima, abriu a porta do seu carro, a deferiu lhe tiros sem que a mesma pudesse esboçar qualquer reação, como já exaustivamente mencionado” (fls. 2.101 dos autos originais).

Destacou-se ainda que: “É certo que a esforçada defesa procurou minimizar a responsabilidade penal do apelante procurando afirmar que houve a presença da excludente de ilicitude (até mesmo putativa) ou que o réu teria agido sob relevante valor moral, porém, como já sopesado há nos autos outra versão, que foi a adotada pelos jurados, juízes naturais do feito, apontando para a responsabilidade do réu, não se podendo, assim, cogitar que a decisão foi arbitrária ou desconectada do conjunto probatório” (fls. 2.102 dos autos originais).

Conforme é sabido, cabe ao Tribunal do Júri a resolução de dúvidas quanto à aplicabilidade de excludente de ilicitude e da legítima defesa e, no caso, os jurados entenderam não ser o caso de reconhecimento, não cabendo ao Tribunal de Justiça fazê-lo sob pena de usurpação de competência.

Deste modo, ao contrário do que aduz a Defesa, não se evidencia ambiguidade, contradição, tampouco omissão no v. acórdão que se manifestou de forma suficiente no sentido de afastar as preliminares que já haviam sido analisadas por essa Colenda Câmara e sobre os pedidos referentes ao

reconhecimento da excludente de ilicitude e da legítima defesa.”

É preciso que se esclareça, também, que a fundamentação das decisões judiciais, imposta pela Constituição da República como condição de validade das mesmas, é trabalho que se desenvolve em nível de seriedade e por aí se pode observar que as questões trazidas precisam ser examinadas minuciosamente, mas que o decisório pode conter uma apreciação geral do conjunto de elementos reunidos nos autos, sem que se possa dizer, só por isso, que a decisão não se apresenta suficientemente fundamentada ou que seu prolator se omitiu no exame das questões que realmente interessam ao deslinde da causa e à composição dos litígios.

Posto isto, ficam rejeitados os presentes embargos.

ALEX ZILENOVSKI — Relator